Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3172/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6185/2014/001
PROTOCOLO	: 1738920
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTAS DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – IRREGULARIDADE – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, para o fim de alterar a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4551/2016,** na seguinte forma: **Alterar o "item I",** a fim de julgar, com fundamento na regra do art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva** das Notas de Empenho de Despesas n. 506/13, n. 507/13, n. 508/13, n. 636/13, n. 686/13, n. 738/13, n. 755/13, n. 878/13, n. 1051/13, n. 1166/13, n. 1221/13, n. 1222/13, n. 1313/13, n. 1314/13, n. 1315/13, n. 1317/13, n. 1255/13, n. 1337/13 e n. 1338/13, emitidas pelo Município de Mundo Novo em favor da empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., como instrumentos substitutivos do termo de contrato, em razão da publicação intempestiva; **excluir** os comandos dos "itens III e IV", relativamente à multa arbitrada; e **manter** inalterados os demais itens.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, **Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci** (CPF/MF 368.587.141-20), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4551/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1351, do dia 22 de junho de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade das Notas de Empenho de Despesas** n. 506/13, n. 507/13, n. 508/13, n. 636/13, n. 686/13, n. 738/13, n. 755/13, n. 878/13, n. 1051/13, n. 1166/13, n. 1221/13, n. 1222/13, n. 1313/13, n. 1314/13, n. 1315/13, n. 1317/13, n. 1255/13, n. 1337/13 e n. 1338/13, emitidas pelo Município de Mundo Novo em favor da empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., como instrumentos substitutivos do termo de contrato, pois foram publicadas intempestivamente na imprensa oficial, com aproximadamente 22 (vinte e dois) meses de atraso;
>
> **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**, a regularidade da execução financeira da contratação**;
>
> **III – aplicar multa** no valor equivalente ao **de 100 (cem) UFERMS**, ao **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, uma vez que houve ofensa ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido no caput do art. 37, da Constituição Federal, e infringência à regra do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci apresenta apelo (peça 01) e requer a declaração pela regularidade da formalização dos empenhos, bem como o cancelamento da multa arbitrada, tendo em vista que, ainda que a destempo, houve a publicidade das referidas notas de empenho.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> Com efeito, nota-se que todas notas de Empenho de Despesas foram

> publicados, em respeito ao Princípio da Publicidade, pela qual justificamos a intempestividade da publicação e da remessa a respeitável corte, pelo acúmulo de trabalho existente, e nesse sentido, vale dizer que não houve dano algum ao erário público, conforme regularidade da execução financeira declarada, uma vez que no período de 2013, a troca de funcionalismo público e sua adequação, ocorreram de forma tardia, ocorrendo lapso temporal de publicações de tais documentos.
>
> Sendo assim, requer desta r. Corte que julgue improcedente a declaração de irregularidade da publicação das notas de empenhos e da intempestividade de remessa, referente a ata de registro de preço ajustado entre o município de Mundo Novo/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda.
>
> Há que ser levado em consideração que em momento algum foi agido com má-fé, com a real intensão de lesionar ou deixar de cumprir qualquer imposição de lei, não foi deixado de publicar nenhum extrato como a lei assim exige, como também foi devidamente justificada a intempestividade na remessa.
>
> [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4551/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, pois entendem que a argumentação apresentada pela parte

inconformada, **Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

Depreende-se do Voto condutor do julgamento, que a irregularidade descrita cinge à publicação intempestiva dos empenhos na impressa **oficial**, com a consequente aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Em suas razões, o Recorrente certifica que houve a publicidade do ato, e que se encontra comprovada nos autos.

Compulsando os autos, verifico que houve a publicação das Notas de Empenho n. 506/13, n. 507/13, n. 508/13, n. 636/13, n. 686/13, n. 738/13, n. 755/13, n. 878/13, n. 1051/13, n. 1166/13, n. 1221/13, n. 1222/13, n. 1313/13, n. 1314/13, n. 1315/13, n. 1317/13, n. 1255/13, n. 1337/13 e n. 1338/13, e, de fato, se encontram carreadas aos autos do processo originário – TC 6185/2015 (fls. 127-129).

Em razão da publicidade intempestiva, há que se considerar a violação a determinação prevista pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Entretanto, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, **ainda que a destempo, houve a publicidade do ato.**

Inclusive, adotando orientação precedente da Corte fiscal, cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável seria a declaração de regularidade com ressalva, bem como a recomendação para que o gestor se atente aos prazos legais para publicação dos instrumentos contratuais. O que, certamente, não implica sanção ao gestor jurisdicionado, uma vez que, clara ausência de má fé e inexistência de prejuízos ao erário.

Com efeito, deixo de acompanhar o entendimento colacionado pelos órgãos de apoio quanto a este tema, posto que, é possível reformar a decisão para **declarar a regularidade com ressalva** da formalização das notas empenho, e também **excluir o comando dos "itens III e IV"**, relativamente à multa de 100 (cem) UFERMS, imposta ao recorrente por tal deficiência.

Julgo, então, pelo TOTAL PROVIMENTO ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, **Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci** (CPF/MF 368.587.141-20), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4551/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1351, do dia 22 de junho de 2016 – na seguinte forma:

a) Alterar o "item I", a fim de julgar, com fundamento na regra do art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com ressalva das Notas de Empenho de Despesas** n. 506/13, n. 507/13, n. 508/13, n. 636/13, n. 686/13, n. 738/13, n. 755/13, n. 878/13, n. 1051/13, n. 1166/13, n. 1221/13, n. 1222/13, n. 1313/13, n. 1314/13, n. 1315/13, n. 1317/13, n. 1255/13, n. 1337/13 e n. 1338/13, emitidas pelo Município de Mundo Novo em favor da empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., como instrumentos substitutivos do termo de contrato, em razão da publicação intempestiva;

b) Excluir os comandos dos "itens III e IV", relativamente à multa arbitrada.

c) Manter inalterados os demais itens.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm